



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10831.012169/2001-72  
**Recurso nº** 135.537  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.972  
**Data** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento efetuado pela fiscalização que entendeu ter sido inadimplido o compromisso assumido pela Recorrente no Ato Concessório de Drawback n.º 1227-94/004-0 e aditivos. A Fiscalização constatou que os Registros de Exportação apresentados para comprovar o Ato Concessório não estão vinculados à importação beneficiada pelo Drawback – Suspensão.

Inconformada a contribuinte protocolou Impugnação de fls.108/119, a qual foi indeferida pela DRJ – Fortaleza/CE, pelos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando esta providência revelar-se prescindível para instrução e julgamento do processo. A concessão de prazo adicional para correção de supostos erros no Registro de Exportação não justifica a realização de diligência, por ser possível a impugnante carrear ao processo a prova documental da pretendida retificação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 24/05/1994 a 03/06/1994*

*Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação do regime.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 24/05/1994 a 03/06/1994*

*Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.*

*Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.*

*DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.*

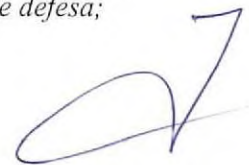
*Somente serão aceitos para fins de comprovação do adimplemento do regime Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.*

*Lançamento Procedente.”*

A Recorrente foi intimada da decisão supra em 24/04/2006, e protocolou Recurso Voluntário em 24/05/2006 alegando em suma que:

- a) preliminarmente o processo deve ser convertido em diligência para que seja realizada uma "auditoria de produção" sob pena de cerceamento de defesa;*
- b) ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, uma vez que, a data do fato gerador do tributo é a data do Registro da Declaração de Importação, em consonância com o artigo 150, §4º do CTN;*
- c) apresentou o Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil, órgão eleito para a emissão, controle e fiscalização do Regime de Drawback, e que sendo esses aceitos e deferidos, entende que houve a concordância tácita com as exportações, posto que não foi notificada em momento algum por inadimplência dos Atos Concessórios;*
- d) a decisão não contesta as exportações realizadas e ainda foram apresentados documentos e informações que não foram questionadas pela Fiscalização, tais como o efetivo embarque da totalidade das mercadorias, bem como os relatórios de comprovação que demonstram os n.º. dos REs, a data do embarque, a quantidade, o valor e principalmente o n.º. do Ato Concessório, documento esse recebido e analisado pela Secex;*
- e) não foi analisado o Resultado Cambial da operação, devendo ser analisado para ser considerada a verdade material e não apenas a ausência da vinculação física dos RE's, até porque a intenção do Regime é beneficiar a exportação;*
- f) a ausência do n.º. do Ato Concessório no RE e a falta do Código da Operação (81101) não podem ser fatores determinantes para a desconsideração do mesmo, a comprovação física e material da exportação pode se dar através dos dados constantes do RE, sendo que tais dados para a comprovação de quantidade e valor, não foram analisados pela Fiscalização, caracterizando cerceamento de defesa;*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de exigência de crédito tributário decorrente da desconsideração dos Registros de Exportação que não fizeram constar a vinculação com o Ato Concessório do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, para fins de adimplemento compromisso de exportação.

Entendo que, independentemente dos dados que formalmente o exportador venha a informar nos registros de exportação, para fins de se admitir como procedente a glosa dos mesmos, desconsideração do regime, e conseqüente exigência dos tributos suspensos e acréscimos legais, deverá se levar em conta a verdade material.

Assim, comungando do entendimento do Ilustre Julgador de primeira instância, Luís Carlos Cerqueira, adoto as razões ali proferidas, conforme segue:

*"(...)*

*11. Tornando mais objetivo o raciocínio, transcrevo conforme a seguir, parte do meu entendimento já expressado em julgamentos anteriores:*

*"(...) Cumpre destacar que, ao tratarmos de situações fáticas ocorridas em épocas passadas, talvez a única forma para se elucidar a verdade material seja através da constatação documental, porém, o que vier a ser ali constatado se configurará uma presunção jûris tantum, ou seja, uma presunção relativa ou condicional, e que, embora estabelecida pelo Direito como verdadeira, admite prova em contrário.*

*Com efeito, embora o registro de exportação seja um elemento capaz de demonstrar, ainda que de forma documental, a vinculação entre o produto objeto de exportação e os insumos importados relativos ao ato concessório, ele não é o único elemento de prova admitido. Não há norma que estabeleça que a prova da vinculação ficará restrita às informações constantes no registro de exportação, ou, em outras palavras, que nenhum outro elemento de prova admitido no Direito poderá ser considerado. Daí que, em nome da verdade material, poder-se-á valer de outros elementos de provas admitidos no Direito para que se verifique se nos produtos exportados constam os insumos importados sob a guarida do regime drawback.*

*Levando-se em conta o pensamento do insigne Julgador Francisco José Barroso Rios, o qual, me filio, e retomando o conceito de vinculação, vislumbra-se a esta um sentido mais amplo, albergando todo o seu alcance e força, um sentido que não se limita a simples falta de informação ou informação diversa do regime estudado, mas também, e principalmente, considerando o seu aspecto material. Em termos, a vinculação estaria patente diante da constatação material.*

*Neste diapasão, destaco a existência de quatro hipóteses passíveis de constatação, ou seja, duas, onde a realidade documental se coaduna a verdade material, e outras duas, onde há uma dissonância entre realidade documental e verdade material:*

*A – Realidade documental: Drawback Verdade material: Drawback*

*B – Realidade documental: Drawback Verdade material: Não Drawback*

*C – Realidade documental: Não Drawback Verdade material: Drawback*

*D – Realidade documental: Não Drawback Verdade material: Não Drawback*

*As hipóteses A e D indicam situações coerentes entre a realidade documental e a verdade material, ou seja, no primeiro caso está registrado na documentação que se trata de drawback, e, de fato, é uma operação de drawback. No segundo caso, não está registrado na documentação que se trata de drawback, e, de fato, não é uma operação de drawback. São situações que refletem a realidade dos fatos.*

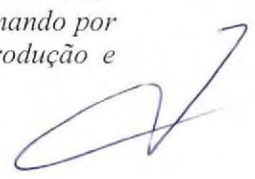
*As hipóteses B e C indicam situações incoerentes entre a realidade documental e a verdade material, ou seja, no primeiro caso está registrado na documentação que se trata de drawback, e, de fato, não é uma operação de drawback. No segundo caso, não está registrado na documentação que se trata de drawback, e, de fato, é uma operação de drawback. São situações que não refletem a realidade dos fatos.*

*Admitindo-se que na documentação inerente às exportações (registros de exportação) não há indicação de código de operação de drawback, pode-se concluir que as hipóteses possíveis aplicáveis ao caso concreto são as hipóteses C ou D.*

*Isso significa dizer, que, enquanto a realidade documental indica não se tratar de uma operação de drawback, a verdade material se divide em duas alternativas, ou, de fato, não se trata de uma operação de drawback, ou, na verdade, trata-se de uma operação de drawback, e que, por um erro ou equívoco, o exportador deixou de assim indicar na documentação, distorcendo a realidade dos fatos.*

*Considerando-se a possibilidade da ocorrência de erros de preenchimentos ou falhas diversas, o que, diga-se de passagem, tipificaria a ocorrência de infração às normas operacionais, portanto, passível de sanção caso esta esteja prevista no ordenamento jurídico, é razoável que tais erros ou falhas sejam levados em conta, de modo a preservar sempre a verdade material, o que, a despeito das várias interpretações possíveis, deverá se sobrepor à realidade documental constatada, visando a correta aplicação da norma.*

*Desta forma, diante da inconsistência documental verificada, e ainda, o fato da impugnante haver alegado que a vinculação física foi respeitada, as exportações realizadas, e que a fiscalização não provou que os insumos deixaram de ser utilizados para os fins a que foram importados, estando assim a autuação desvinculada da realidade, entendo que o caminho mais adequado para que se conheça a verdade material seja a realização de uma auditoria de produção tomando por base os livros e documentos específicos de controle de produção e*



*estoque, entradas e saídas, em especial, os que se referem aos insumos importados sob o regime de drawback.*

*Esclareça-se, que a opção pela realização de uma auditoria de produção, com vistas à elucidação da verdade material, decorre do fato de não se poder aceitar para comprovação do regime de drawback-suspensão, registros de exportação que não se encontrem devidamente vinculados ao correspondente ato concessório, estando assim, em consonância com o teor do artigo 37 da Portaria SECEX n.º 004/1997, dos itens 3 e 4 do Anexo V do Comunicado DECEX n.º 21/1997 e item 9.1 do Parecer COSIT n.º 53/1999." (negritei)*

*12. Ressalte-se que no caso concreto a impugnante defende que ocorreram simples erros formais; que não foi considerado a quebra legalmente admitida de 5% (cinco por cento) decorrentes do processo produtivo em que passa a matéria prima importada; que não foram considerados os resultados cambiais das operações; fatos estes que suscitem uma auditoria de modo a se analisar a verdade material a partir dos lançamentos contábeis, dos documentos fiscais emitidos e de fechamentos de câmbio, além de outros documentos constantes da contabilidade da impugnante.*

*13. Em face do exposto, e seguindo a mesma linha já adotada, entendo que o caminho a ser trilhado para a solução da lide é a realização de uma **Auditoria de Produção**, de modo a elucidar se a falta das informações nos registros de exportação traduz fielmente que os produtos exportados não se vinculam aos insumos importados no referido regime, sem a qual, não há como concluir se a realidade documental verificada se coaduna com a verdade material.*

*14. Ademais, é importante se ter em mente que nem sempre as informações prestadas no Siscomex correspondem à operação efetivamente realizada, sendo humanamente possível a hipótese da existência de erros, o que, em sendo este o caso, cabível será a aplicação de penalidades, e não a desqualificação do regime. Corroborando com o presente argumento, chamo atenção ao disposto no artigos 10 e 11 da Portaria SCE n.º 02, de 1992, in verbis:*

*"Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.*

*Art. 11 – O exportador ficará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na hipótese de as informações prestadas no Siscomex não corresponderem à operação realizada".*

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam adotados os seguintes procedimentos:

*a) A realização de uma AUDITORIA DE PRODUÇÃO, onde, a partir de uma análise nos lançamentos contábeis, dos documentos contábeis e fiscais emitidos e de fechamentos de câmbio, além de outros documentos constantes da contabilidade da impugnante, se possa*

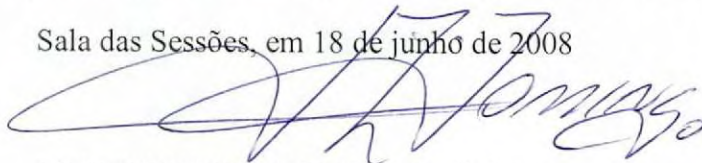


*verificar a regularidade e adimplemento do regime especial de drawback;*

*b) Juntar aos autos os documentos considerados na auditoria solicitada, ou qualquer outro documento e/ou esclarecimento que a autoridade lançadora julgar necessário à instrução do processo e conseqüente julgamento da lide.*

Concluída a diligência, dê-se **ciência do objeto da presente Resolução e dos seus resultados ao Recorrente**, para querendo manifestar-se, com o fim de atender às formalidades processuais voltadas a garantir o amplo direito de defesa por parte do recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator